PROCESSO	TC – 002645/2016
ORIGEM	Governo do Estado de Sergipe
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADOS	SINTESE – Denunciante
	Jackson Barreto de Lima - Denunciado
PROCURADOR	João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 347/2023
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 24294 PLENO

EMENTA: Denúncia. Formulada pelo SINTESE, acerca de irregularidades e/ou ilegalidades cometidas no âmbito do Governo do Estado de Sergipe. Prescrição. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas através do Ofício nº 2542/2015, datado em 30 de novembro de 2015, por intermédio da Presidenta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Sergipe ("SINTESE"), Sra. Ivonete Alves Cruz Almeida, acerca de irregularidades presentes no Governo do Estado de Sergipe, com relação à área da Educação, tendo como objetivo o de bloqueio das contas do Governo do Estado, de modo a garantir o pagamento dos Profissionais da Educação, dentro do mês trabalhado, por entender que não havia justificativa para pagamento da folha da Educação no mês subsequente.

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em despacho nº 342/2023 (fls. 75/76), concluiu pela sugestão de arquivamento da presente denúncia, *Ipsis Litteris*:

> "Assim sendo, encaminhamos o presente processo ao Exmo. Conselheiro relator, Ulices de Andrade Filho, reiterando o contido no Despacho 1172/2021, desta Coordenadoria, e opinando pelo arquivamento dos autos." (*grifo nosso*)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/10/2023 11:44:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/10/2023 17:21:00

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 347/2023 (fls. 79/81), em consonância com a ilustre equipe técnica, concluiu pelo arquivamento da presente Denúncia, tendo em vista o alcance da prescrição da pretensão punitiva, em razão do exaurimento do seu objeto.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica nº 205 de 2011;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia 19 de outubro de 2023, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente expediente.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Rafael Souza Fonseca, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/10/2023 11:44:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/10/2023 17:21:00

PROCESSO TC 002645/2016 **DECISÃO TC 24294** **PLENO**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 26 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente em Exercício e Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/10/2023 11:44:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/10/2023 17:21:00